



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Referência: Processo n.º 28/2019 (Pregão Presencial SRP n.º 18/2019)

Objeto: Serviço de confecção de prótese dentária para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Impugnante: GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA-ME.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ n.º 22.670.270/0001-07, alegando, numa breve síntese, a falta de exigência de documentação em sede de habilitação.

II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. Preliminarmente

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no item 9.1, do citado edital, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 24/05/2019.

Ressalta-se que a data marcada para a abertura da sessão é 04/06/2019.

Sendo, pois, tempestiva a impugnação ao edital de licitação e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

2. Do Mérito

Alega o impugnante que a presente impugnação ao processo de pregão se faz necessária pela falta de exigência de alguns documentos que relaciona:

- Registro no conselho regional de odontologia da empresa (CROGO);
- Comprovante de inscrição e regularidade da empresa, junto ao Conselho Regional de Odontologia;

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres

CNPJ: 03.424.272/0001-07

-
- Comprovante de inscrição de responsável técnico;
 - Comprovante de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a licitante;
 - Alvará expedido pela vigilância sanitária;
 - Alvará de localidade e funcionamento;
 - Comprovação de cadastro junto ao CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento da Saúde);
 - Balanço patrimonial devidamente registrado junto a junta comercial da respectiva sede da licitante.

Em análise ao Edital, é possível verificar que todos os requisitos legais foram devidamente exigidos, de modo a garantir a todos os participantes e ao Poder Público a garantia de vinculação dos atos ao Edital, evitando-se exigências desnecessárias ou relativamente complexas que pudessem restringir a participação de eventuais interessados, sem o comprometimento da segurança e da qualidade do material a ser contratado.

Por tratar-se de uma atividade fim do Poder Público englobando funções que devam ser executadas diretamente por profissionais devidamente habilitados, entendemos que o objeto encontra-se perfeitamente delineado e igualmente descrito, não havendo correções a serem realizadas seja no Edital ou mesmo no contrato.

O TCU manifestou-se quanto ao assunto:

Pregão para registro de preços: 1 – A exigência de certificado de boas práticas de fabricação não se coaduna com os requisitos de habilitação previstos na Lei 8.666/1993. Em face de representação, o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde – MS, para registro de preços, e cujo objeto consistiu na aquisição de kits de testes de quantificação de RNA viral do HIV-1, em tempo real, no total de 1.008.000 unidades, a serem distribuídos para as 79 unidades que compõem a Rede Nacional de Laboratórios (com previsão de mais quatro a serem instaladas), em todos os estados da Federação. Dentre tais irregularidades, constou exigência, para o fim de qualificação técnica, de certificado de boas práticas de fabricação, o qual, na visão da representante, estaria em contrariedade à ordem jurídica. Para o relator, assistiria razão à representante, em razão da ausência de previsão legal para a exigência em questão. Para ele, “o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

certificados de qualidade". Assim, não haveria sido observado o princípio da legalidade. Além disso, ainda para o relator, "ainda que se considerasse legal a exigência supra, ela não atenderia, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o Ministério da Saúde". Por conseguinte, votou, e o Plenário aprovou, por que se determinasse ao Ministério da Saúde a exclusão do edital do Pregão nº 208/2010 da exigência do certificado de boas práticas de fabricação, por absoluta falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.

Este entendimento é de grande relevância uma vez que compete exclusivamente à união legislar sobre as normas gerais de licitação – inciso XXVII, artigo 22 da CF – e o alcance das Decisões do TCU está expresso na Súmula nº 222:

Súmula nº 222. As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, em que pese a constante preocupação na busca da melhor contratação, entendemos que exigir a documentação apontada pela impugnante afiguraria um excesso de rigorismo que poderia causar ou frustrar o certame licitatório, uma vez que as exigências ventiladas não encontram amparo na lista de exigências apontadas pela Lei 8666/93 e tampouco na Lei Federal 10.520/2002, o que em tese poderia restringir a participação e ou direcionar a contratação.

III - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, e face a supremacia do interesse público, recebo a impugnação ao edital apresentada pela empresa GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA-ME, e quanto ao mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para o fim de manter as disposições contidas no edital, garantindo-se a mais ampla participação ao certame, uma vez que está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Dê-se ciência a empresa recorrente.

Nobres, 28 de maio de 2019.

NADIR DA SILVA
PREGOEIRA



Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br